Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 213 **/20**07 **Proc.** 29.434 **Of.** 636/2007

AUTOR: **Valentim Marques de Abreu**

ASSUNTO: Sugere medidas ao Senhor Prefeito Municipal.

Oficie-se.

Pompéia 18/08/2007

Presidente da Camara

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Indico, ao Senhor Prefeito Municipal, a realização de estudos visando criar a concessão de Pagamento Suplementar (PS) aos funcionários que, além das suas funções normais passem a dirigir veículos de serviço de propriedade do Município. A justificativa da presente sugestão está contida na Minuta de Projeto de Lei que segue anexa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Valentim Marques de Abreu

Vereador

MINUTA - PROJETO DE LEI

Ementa: AUTORIZA O EXECUTIVO CRIAR A CONCESSÃO DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR AOS FUNCIONÁRIOS QUE, ALÉM DAS SUAS FUNÇÕES NORMAIS, PASSEM A DIRIGIR VEÍCULOS DE SERVIÇO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado criar a concessão de Pagamento Suplementar (PS) aos funcionários municipais lotados nas áreas da administração direta, indireta e fundacional que não exerçam o cargo de motorista e, além das suas funções normais, dirigem veículos de propriedade do município em serviços de manutenção, medição, ligações, plantões e outros serviços correlatos.

§ único - Quando ocorrer desligamento de funcionário que exerça a função de motorista, seja a que título for, a vaga poderá ser reposta através do pagamento suplementar mencionado neste artigo.

Artigo 2.º - A concessão de que trata o artigo anterior obedecerá os seguintes critérios:

I - Órgão com 1 (um) veículo: um máximo de 3 funcionários com percepção de PS.

II - Órgãos com 2 (dois) veículos ou mais: um máximo de 2 funcionários com percepção de PS por veículo em serviço.

§ único - Para efeito das quantidades estabelecidas nos incisos acima, são considerados veículos de serviço aqueles utilizados em manutenção, medição, ligações, plantões e outros correlatos.

Artigo 3.º - Observados os limites especificados nesta Lei, os pedidos de concessão de PS devem ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração pelo Secretário Municipal ou Superintendente de Autarquia a que pertence o órgão solicitante.

Artigo 4.º - O PS deve ser concedido sempre a partir do dia 1.º de cada mês, e os pedidos devem ser encaminhados para análise da Secretaria Municipal de Administração até o dia 15 do mês anterior à eventual concessão.

Artigo 5.º - O valor do PS corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário nominal do funcionário que não exerça o cargo de motorista e que, além das suas funções normais, passará a ter a incumbência de dirigir veículos de propriedade do município e em serviço.

Artigo 6.º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração o controle da concessão e/ou cancelamento do PS, a fim de serem obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 7.º - Antes da concessão do PS, deve ser verificado se o funcionário está devidamente habilitado e não tenha qualquer impedimento legal, realizando-se inclusive um teste prático, este sempre em companhia de motorista experiente.

Artigo 8.º - O funcionário, ao ser autorizado a dirigir veículos, receberá documento informando que a concessão é uma liberalidade da administração municipal, que poderá ser suspenso a qualquer momento, a critério do titular do órgão de lotação, e sem necessidade de qualquer aviso prévio, e aporá o seu "de acordo" na segunda via do documento.

§ 1.º - A segunda via referida neste artigo, formalizada pelo funcionário, será encaminhada à Secretaria Municipal de Administração pelo Secretário Municipal ou Superintendente de Autarquia interessado, juntamente com o pedido de concessão do PS.

§ 2.º - No mesmo documento mencionado neste artigo o funcionário será alertado quanto aos cuidados que deve observar no manuseio e conservação do veículo que for colocado à sua disposição, bem como sobre as normas de segurança que deve observar.

Artigo 9.º - O PS poderá ser cancelado por indicação da chefia do órgão responsável pelo veículo, que justificará a medida, devendo o titular superior do aludido órgão, nestes casos, encaminhar o pedido de cancelamento à Secretaria Municipal da Administração.

Artigo 10 - Os recursos necessários para implantação do pagamento suplementar previsto por esta Lei, a partir do levantamento que será realizado junto aos órgãos interessados, deverão constar do orçamento municipal do exercício seguinte, com dotação específica.

Artigo 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Este projeto envolve funcionários com função de motoristas. Apesar de aparentar que nossa proposta trará aumento na folha de pagamento da Prefeitura, ela tem, na verdade, um objetivo de alcance não imediatista que visa disciplinar um procedimento e, no futuro, colaborar para reduzir os custos com a folha de pagamento do funcionalismo e colaborar para que o Executivo enquadre seus gastos dentro daquilo que é estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desejamos, antes de justificar diretamente os objetivos do projeto, comentar que nossa proposta tem, também, o condão de contribuir com a imagem da administração municipal. Vejamos um fato real, para corroborar essa afirmativa: O município tem em seu quadro de funcionários o cargo de motorista. Nos casos de atendimento aos serviços públicos, rotineiros ou emergenciais, seja da administração direta ou indireta, esses funcionários, na direção dos veículos, levam as equipes de trabalho até os locais determinados, e lá permanecem por horas ou até mesmo o dia todo, observando a equipe trabalhar; muitas vezes lendo alguma publicação ou mesmo papeando com o encarregado que também vai junto e permanece no local. É comum observar-se tais equipes nos mais variados pontos da cidade. E é comum, também, verificar-se que a situação dessas equipes, mesmo trabalhando duro, prejudicam a imagem do servidor público perante a população, pois, não raro, também se observa munícipes que transitam pelo local comentando: *"olha lá, enquanto três ou quatro trabalham outros tantos ficam apenas olhando"*. Eles não sabem que quem está ali observando são motoristas ou encarregados de equipe. Esta é uma imagem que, com o tempo, a administração pública precisa mudar.

Voltemos, agora, à proposta do projeto. Ela não tem, em absoluto, qualquer pretensão de acabar com o cargo de motorista. Vejamos, porém, alguns pontos que merecem ser considerados:

1) – A implantação do pagamento suplementar resolverá, de imediato, a questão da falta de motoristas para atendimento principalmente dos serviços emergenciais. Isto poderá trazer, de início, um pequeníssimo acréscimo da folha de pagamento, mas os fatos justificam a finalidade.

2) – No futuro, quando do desligamento ou aposentadoria de um funcionário que tenha o cargo de motorista, este poderá, havendo possibilidade, ser substituído por outro funcionário habilitado para a direção de veículos com pagamento do PS. A Prefeitura, aí, começará a ter lucro. No lugar de um salário integral (100%), haverá apenas o pagamento do acréscimo do pagamento suplementar (20%). Além, naturalmente, da redução do quadro de pessoal.

3) - Esta proposta pode igualmente beneficiar os próprios funcionários que, hoje, exercem o cargo de motorista. Suponha-se que, numa equipe de trabalho, exista uma vaga motivada por desligamento ou aposentadoria de um dos seus funcionários. O motorista interessado poderá candidatar-se àquela vaga, com mudança de função. Além do seu salário, ele poderá ter também a concessão de um PS de 20% para dirigir os veículos da equipe. Nesta hipótese também haverá um enxugamento do quadro funcional e economia na folha de pagamento. Além, evidentemente, de melhorar a imagem da administração pública municipal.

Essas são, em linhas gerais, os enfoques que oferecemos como justificativa à criação da concessão de pagamento suplementar aos funcionários municipais que, além das suas funções normais, passem a dirigir veículos de serviço de propriedade do município.